

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

RODRIGO WASSELESKI STACHOWSKI

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO E AS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRAZOS LEGAIS PELO ÓRGÃO PÚBLICO, SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

**CRICIÚMA
2013**

RODRIGO WASSELESKI STACHOWSKI

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO E AS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRAZOS LEGAIS PELO ÓRGÃO PÚBLICO, SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Ciências Jurídicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior

**CRICIÚMA
2013**

RODRIGO WASSELESKI STACHOWSKI

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO E AS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRAZOS LEGAIS PELO ÓRGÃO PÚBLICO, SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela Banca Examinadora para
obtenção do Grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 10 de dezembro de 2013

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Carlos Medeiros Rodrigues Junior – Esp. - (UNESC) – Presidente da
Banca

Prof. Maicon Henrique Aléssio – Esp. - (UNESC)

Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes – Esp. - (UNESC)

O direito e a justiça só prosperam em um país, quando o juiz está todos os dias preparado no tribunal e quando a polícia vela por meio dos seus agentes, mas cada um deve contribuir pela sua parte para essa obra. Todos aqueles que fruem os benefícios do direito devem também contribuir pela sua parte para sustentar o poder e a autoridade da lei, em resumo cada qual é um lutador nato, pelo direito, no interesse da sociedade.

Rudolf Von Ihering

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema “O Processo Administrativo de Trânsito e as consequências jurídicas pelo não cumprimento dos prazos legais pela Administração Pública, sob a ótica do princípio da supremacia do interesse público”. O objetivo do estudo é analisar a legalidade dos processos administrativos de trânsito quando o órgão competente extrapola o prazo legal para julgamento sem comprovado motivo de força maior, de modo a encontrar respostas ao seguinte problema de pesquisa: em vista da supremacia do interesse público sobre o privado e a proteção dos interesses dos particulares, há o reconhecimento de consequências jurídicas para os órgãos públicos no caso de descumprimento dos prazos legais para o andamento do processo administrativo? Fundamentando-se em uma pesquisa bibliográfica baseada na legislação, em obras de autores consagrados e entendimento jurisprudencial, abordam-se os princípios constitucionais relacionados ao Direito Administrativo, discute-se o Processo Administrativo de Trânsito, finalizando-se com um estudo sobre as possíveis consequências para a Administração Pública quando desrespeitar o prazo para cada ato processual, verificando-se definições e fases, princípios e garantias constitucionais a ele relacionados. O estudo tem a intenção de estimular a consolidação da justiça, fazendo com que administração e administrados busquem juntos a evolução das relações fundamentadas no direito.

Palavras-chave: Processo Administrativo de Trânsito. Administração Pública. Consequências jurídicas. Prazos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
AIT	Auto de Infração de Trânsito
Art.	Artigo
CETTRAN	Conselhos Estaduais de Trânsito
CFRB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
CONRADIFE	Conselho de Trânsito do Distrito Federal
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
JARI	Junta Administrativa de Recurso de Infrações
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	9
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	10
2.2 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	12
2.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	13
2.4 PRINCÍPIO DA FINALIDADE	15
2.5 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.....	15
2.6 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE	17
2.7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	18
2.8 PRINCÍPIO DA MORALIDADE	19
2.9 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE	20
2.10 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	22
3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO	24
3.1 CONCEITO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO)	25
3.2 AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO	26
3.3 FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO.....	28
3.3.1 Autuação	29
3.3.2 Notificação da autuação	30
3.3.3 Defesa prévia ou defesa da autuação	34
3.3.4 Julgamento	36
3.3.5 Notificação da decisão	37
3.3.6 Recurso para a JARI depois de indeferida a defesa prévia	40
3.3.7 Recurso para o CONTRAN, CETRAN ou CONTRADIFE das decisões proferidas pela JARI	42
3.4 PRAZOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO.....	43
4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS PELO ÓRGÃO PÚBLICO	45
4.1 OUTROS PRINCÍPIOS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO	45
4.1.1 Princípio da eficiência	46
4.1.2 Princípio da ampla defesa	47
4.1.3 Princípio do contraditório	48
4.1.4 Princípio da segurança jurídica	49
4.1.5 Princípio da razoável duração do processo	50
4.2 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO	52
4.2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	53
4.3 DIFERENÇA ENTRE MOTIVO DE FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO. 54	
4.4 EFEITO SUSPENSIVO	55
4.5 ANULAÇÃO DA MULTA DE TRÂNSITO.....	57
5 CONCLUSÃO	60
6 REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O inconformismo é natural ao ser humano, então, nasce o direito a defesa e com ele, a oportunidade de recurso administrativo. E assim, ter um segundo entendimento sobre os mesmos fatos.

No caso do processo administrativo de trânsito em um lado da relação jurídica figura a Administração Pública e no polo oposto encontra-se o suposto infrator. Por se tratar de interesse e bem-estar dos administrados, esta relação obedece às regras do Direito Administrativo, sob orientação dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

Como em qualquer aspecto do Direito, o processo administrativo de trânsito também deve obedecer aos princípios legais, garantindo direitos constitucionalmente assegurados aos particulares.

Desrespeitar tais normas é malferir a Constituição Federal, prejudicando direitos constitucionais garantidos a todos os cidadãos brasileiros, causando grande prejuízo a toda sociedade que delegou poder ao Estado.

A presente monografia tem por objetivo explorar os aspectos formais e legais do processo administrativo de trânsito, com base na legislação, ensinamentos doutrinários e entendimento dos tribunais. No processo administrativo de trânsito, destaca-se a participação da Administração Pública, como titular do poder de punir e as consequências jurídicas quando o ente público, no caso o responsável pelo julgamento, não exerce suas prerrogativas dentro do prazo estipulado em lei.

Utilizando o método dedutivo e uma pesquisa bibliográfica, iniciamos o trabalho com o conceito de administração pública em sentido *lato sensu* e explanando sobre os princípios constitucionais gerais do direito administrativo, abarcados pela Constituição Federal de 1988 e pela lei 9784/99 que regulamenta os processos administrativos em âmbito federal.

O segundo capítulo inicia-se com a fundamentação teórica do processo administrativo de trânsito em todas as suas fases, desde o momento em que é flagrada a suposta infração até o recurso em segunda instância na via administrativa, destacando o prazo para cada um dos atos no decorrer do processo.

No capítulo três, sobre as consequências para a Administração Pública quando não cumprir os prazos legais, os princípios constitucionais específicos, efeitos recursais e entendimento jurisprudencial acerca do processo administrativo das infrações de trânsito.

O presente relatório de pesquisa encerra com as considerações finais, nas quais serão apresentados os pontos conclusivos seguidos das reflexões sobre a participação do ente público no processo administrativo de trânsito.

Quanto a metodologia empregada, foi utilizado o método indutivo, pois parte do direito administrativo de forma ampla e culmina na participação do órgão público em cada fase processual. Foram utilizadas as técnicas referentes a pesquisa bibliográfica.

2 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração pública trata-se de poder político ou pessoa de direito público a quem cabe realizar atividade administrativa. Administração usualmente é a atividade realizada por quem não é o proprietário. Em síntese, cabe aos poderes públicos administrar os bens da coletividade, sendo atividade em que é titular, mas não proprietário e por isso não tem a disposição do objeto alvo a ser administrado. (Lima, 2007).

O conceito de Administração Pública no entendimento de Moraes “A Administração Pública pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos, e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado”. (2007, p.74).

O Estado realiza suas atividades de forma direta e indireta. De forma direta quando as realiza através dos órgãos públicos; e indireta quando cria pessoas jurídicas como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, todo este aparato é organizado e lhes são conferidos poderes para atender os interesses da coletividade. (Mello, 2006).

A definição de Marçal Justen Filho:

Numa acepção subjetiva, Administração Pública é o conjunto de pessoas, públicas e privadas, e de órgãos que exerciam atividade administrativa.

Em sentido objetivo, Administração Pública é o conjunto dos bens e direitos necessários ao desempenho da função administrativa.

Sob um enfoque funcional, a Administração Pública é uma espécie de atividade, caracterizada pela adoção de providências de diversa natureza, visando à satisfação imediata dos direitos fundamentais. (2011, p.231).

Administrar é conduzir interesses ou bens, entregues à guarda e a preservação, seguindo os preceitos do direito e da moral, e quando se trata de bens da coletividade falamos em Administração Pública. Subjetivamente define-se Administração Pública como a máquina estatal, todos os órgãos serviços e bens do Estado e objetivamente como o Estado realizando sua atividade fim, zelando pelo bem estar social. (Meirelles, 2005).

Di Pietro presta seu entendimento acerca do significado da expressão Administração Pública:

Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa; Em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo. (2011, p.50).

O termo Administração Pública quando tratado em sentido subjetivo, formal ou orgânico, refere-se simultaneamente ao conjunto de entidades e de órgãos públicos pertencentes ao aparato estatal. E quando analisado por um viés material ou objetivo trata-se então da atividade fim do Estado, cumprir as atividades e funções designadas pela Constituição. (Maffini, 2009).

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios constitucionais têm origem nos valores que uma sociedade pretende criar, vivenciar e proteger. Sendo o alicerce para a Constituição podendo aparecer de forma implícita ou explícita, independente da forma que aparece tem o mesmo valor e assim deve ser tratado. (Justen Filho, 2011).

Sobre as origens do Direito Administrativo explana Di Pietro:

Sendo o Direito Administrativo, em suas origens, de elaboração pretoriana e não codificado, os princípios sempre representam papel relevante nesse ramo do direito, permitindo à Administração e ao Judiciário estabelecer o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração. (2011, p.64)

A origem do Direito Administrativo é contemporânea ao Direito Constitucional, com a necessidade de conter os abusos do Estado e das autoridades constituídas e ratificar os princípios da igualdade e legalidade como forma de conduzir o Estado. No Brasil visam à regulamentação dos interesses sociais e do Estado. (Moraes, 2007).

De acordo com Binbenbojm:

Toda a sistematização dos poderes e deveres da Administração Pública passa a ser traçada a partir dos lineamentos constitucionais pertinentes, com especial ênfase no sistema de direitos fundamentais e nas normas estruturantes do regime democrático, à vista de sua posição axiológica central e fundante no contexto do Estado democrático de direito. A filtragem constitucional do direito administrativo ocorrerá, assim, pela superação do dogma da onipotência da lei administrativa e sua substituição por referências diretas a princípios expressa ou implicitamente consagrados no ordenamento constitucional. Em tempos de deslegalização e proliferação de autoridades administrativas, sobreleva a importância dos princípios e regras constitucionais na densificação do ambiente decisório do administrador e amenização dos riscos próprios da normatização burocrática. (2008, p.38).

Os princípios são à base de um ordenamento jurídico, fundamentam o sistema normativo e propiciam a validade deste. Geralmente não tem um significado positivado na norma, uma vez que se trata do espírito que o legislador empregou na norma, é o que o Estado pretende resguardar quando cria uma constituição. Desrespeitar um princípio é muito mais grave que a norma, pois está atacando todo o ordenamento e não uma lei em específico. Trata-se da mais grave ofensa a ilegalidade ou inconstitucionalidade. (Gasparini, 2005).

Os atos, as condutas e atividades administrativas de todos que desempenharem função do poder público devem estar fundamentadas nos princípios que estão expressos ou não na Constituição Federal ou oriundos do nosso regime político, que junto formam os contidos na Lei Federal 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito federal. (Meirelles, 2005).

Para ser considerado válido o processo administrativo de trânsito do qual trata este trabalho, deve contemplar além dos requisitos contidos no Código de Trânsito, também os princípios constitucionais referentes à Administração Pública e direitos fundamentais (art. 37 e art. 5º, CFRB/88 respectivamente) além da lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

2.2 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O interesse público nada mais é do que o dever do Estado em observar e praticar o direito. A Constituição brasileira garante a segurança jurídica e a confiança dos administrados legítima tais preceitos, o que impede que o Estado possa causar prejuízo à particular com atos inválidos, desta forma quando houver conflito de interesses entre Estado e particular, poderá prevalecer à vontade da administração sob alegação de interesse público. Nenhuma norma descreve o que é interesse público, daí nasce a dificuldade de conceituá-lo, entretanto, pode-se defini-lo como não sendo o interesse do Estado, do aparato administrativo e tão pouco do agente público e a partir deste ponto descrevê-lo como os interesses comuns e relevantes que podem ser qualificados como supremos e indisponíveis para a coletividade. Logo, o interesse é público não por ser de titularidade do Estado, mas é atribuído ao Estado por ser público. (Justen Filho, 2011).

Extrai-se dos ensinamentos de Mello (2006, p.87) “Tais poderes são instrumentais: provenientes do dever de bem cumprir a finalidade a que estão indissolúvelmente atrelados. Logo, aquele que desempenha função tem, na realidade, deveres-poderes. Não “poderes”, simplesmente”.

Apesar da supremacia do interesse público defender substancialmente o interesse público em detrimento do particular, estabelece limites para aplicação, como destaca Gasparini (2005, p.19) “A aplicabilidade desse princípio, por certo, não significa o total desrespeito ao interesse privado, já que a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, consoante prescreve a Lei Maior da República (art.5º,XXXVI)”.

Compreende na condução das atividades e serviços públicos à promover o bem de todos, esse é o objetivo que orienta todos os presentes no Poder Público seja na edição ou na aplicação das normas. (Moraes, 2007).

A prioridade do interesse público em detrimento do privado, se da pela função do Estado em alcançar o interesse geral, daí a existência de privilégios e prerrogativas que a Administração Pública tem frente ao particular. Lembrando que o princípio da supremacia do interesse público está vinculado

ao da finalidade, uma vez que a Administração tem vantagem devido ao interesse geral estar envolvido e não o interesse do Estado. (Meirelles, 2005).

2.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está garantido no Art. 5º, II e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Este princípio vem com intuito de combater a arbitrariedade do poder do Estado sobre os indivíduos, fazendo com que só mediante normas que passem pelo processo legislativo, possam ser criadas obrigações para os indivíduos.

Conceitua Gasparini que “O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”. (2005, p.7).

Aparece no ordenamento jurídico com o Estado de Direito, contrapondo qualquer poder autoritário e antidemocrático. Este princípio deve ser interpretado de forma distinta ao particular e a administração pública, o particular tem o direito de fazer tudo o que a lei não proíbe, conforme o princípio da autonomia da vontade, tendo restrições se confrontar a dignidade da pessoa humana, e o administrador fará o que a lei permite, não agindo contra ou além do previsto em lei, os atos ilegais podem ser invalidados. (Lenza, 2011).

Tem o propósito de submeter às ações do administrador a soberania popular, sendo um remédio natural ao poder monocrático ou oligárquico. Tendo em vista que vincula a atividade jurídica administrativa a lei, redigida pelo poder legislativo, estes, que por sua vez representam a soberania popular. Assim independente da função que o servidor ocupe, desde a mais modesta até a do mais alto escalão do Estado, tem o dever de fazer tão somente o que a lei permite independentemente de vontade pessoal, ao contrário do particular que tem a faculdade de fazer o que a lei não proíbe. (Mello, 2006).

Tal princípio, afeta de forma rigorosa a administração pública, uma vez que, o administrador tem seus atos e ações regulados pela lei, somente

podendo agir onde a lei permite, sendo o oposto da esfera particular onde tudo que não é proibido torna-se permitido. O administrador deve atuar não em causa própria, mas de acordo com o que a lei impõe, excluindo sua vontade subjetiva com o intuito de preservar a ordem jurídica. (Moraes, 2011).

As garantias constitucionais vinculam ao administrador público, a uma série de outros princípios para garantir a efetividade do princípio da legalidade; (princípio da impessoalidade, moralidade, publicidade, justiciabilidade e outros), porque a autoridade administrativa tem que ter seus atos fundamentados no que a lei dispõe. O ato administrativo pode ser vinculado ou discricionário, distinguindo-se um do outro, pelo motivo e objeto, quando forem expressos em lei tornam o ato vinculado, caso contrário é discricionário, entretanto nas duas hipóteses o ato pode estar sujeito ao controle judiciário para que declare a conformidade com a lei ou anule. Desta forma, a administração deve adequar suas ações aos princípios constitucionais para que não ultrapasse o campo da discricionariedade e adentrar na arbitrariedade. (Silva, 2010).

A Constituição vincula a administração pública ao princípio da legalidade, e que todo ato administrativo que afronte a lei será um ato ilegal, portanto inválido. Neste sentido, os atos administrativos devem ser sustentados na lei e qualquer intervenção frente aos administrados seja na liberdade ou propriedade, deve ser autorizada por lei. A delegação de poderes pelo legislador ao administrador, por meio de leis genéricas, pode constituir ofensa ao princípio da legalidade estrita, tornando a delegação ilegítima, desta forma, compete ao legislativo e ao órgão responsável pelo controle de juridicidade destas disposições, fiscalizarem nos casos concretos se são válidas as decisões do administrador. (Mendes, 2008).

Determina que qualquer intervenção nos direitos individuais somente será válida através do previsto em lei, que por sua vez deve ser sancionada pelos representantes do povo. A lei estipula o alcance do poder da administração pública, regulando todas suas ações desde o ingresso do agente até a atividade fim executada pela entidade, também regulando os direitos dos administrados, em fim, formula uma relação entre liberdade e direitos, sob pena da aplicação das sanções cabíveis. (Espindola, 2009).

2.4 PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Para Mello (2006, p.96), “a finalidade legal é um elemento da própria lei, é justamente o fator que proporciona compreendê-la. Por isso não se pode conceber o princípio da legalidade sem encarecer a finalidade que tal princípio em si mesmo quer das distintas leis em que se expressa”.

Uma vez que todo o poder emana do povo, todo o aparato da administração deve ser voltado para o povo, na forma do interesse público. Neste sentido devem caminhar os atos da administração, fugindo disto estará caracterizando desvio de finalidade. (Gasparini, 2005).

A finalidade terá sempre como objetivo o interesse público, não veda que o interesse seja o mesmo de algum particular em situações como contratos públicos, o que é vedado é o ato, seja praticado sem o interesse público ou conveniência da administração, de modo a favorecer interesses privados. Se o ato tiver um fim diverso do previsto pode ser alvo de uma ação popular para invalidar devido o desvio de finalidade. (Meirelles, 2005).

2.5 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Por se tratar de defender o direito público toda e qualquer ação deve ser motivada, para garantir que está sendo preservada a vontade do legislador e não do administrador. Em situações onde não existe margem para discricionariedade do administrador, simplesmente a menção a lei é o suficiente para caracterizar a motivação, todavia, quando discricionariedade é uma opção, os fatos devem ser considerados sopesados para se chegar a uma decisão. É imprescindível que esta seja detalhadamente descrita para garantir a lisura da decisão. (Mello, 2006).

Deverá a Administração Pública justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de fato e de direito, para que se possa apreciar a validade do ato. (Moraes, 2007).

Nas palavras de Espíndola (2009, p.821) “Ele é meio pelo qual também se fiscaliza a legalidade dos atos administrativos, já que as razões e a fundamentação que exterioriza a motivação devem explicitar os motivos de fato

e de direito que embasaram a prática do ato, que fundamentam a decisão administrativa”.

Todo procedimento terá fim com a sua decisão que deve ser proferida por autoridade competente para tal, que irá expor os fundamentos de fatos e de direito que levaram a fundamentar a decisão sob pena de nulidade. (Justen Filho, 2011).

A motivação se faz necessária para qualquer ato administrativo sob pena de nulidade, devendo apontar os fatos e o direito que direcionaram a administração atuar desta forma. (Gasparini, 2005).

A teoria dos motivos determinantes ratifica que a validade do ato administrativo se vincule aos motivos elencados em seu fundamento, mesmo que a lei não indique isto como pressuposto irrefutável, a validade do mesmo depende da verdade dos motivos alegados. Meirelles (2005, p.182) "O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar”.

Exige que a Administração Pública ao proferir suas decisões aponte os motivos determinantes explicitando os fatos e direitos que a fundamentaram. Tendo como intuito resguardar os interesses individuais de particulares como prioridade antes mesmo que os interesses da Administração Pública. (Di Pietro, 2011).

A propósito da teoria dos motivos determinantes, Bandeira de Mello descreve-a da seguinte maneira:

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos “motivos de fato” falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciar-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam. (2009, p. 398)

Para autores como Carvalho Filho a motivação dos atos administrativos não é obrigatória. “Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de

que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato” (2012, p. 113-114), entretanto, tal posicionamento é tratado como exceção em virtude de ser uma corrente minoritária na doutrina e na jurisprudência. Para a maioria dos autores, como regra, a motivação dos atos administrativos é medida de rigor que se impõe.

2.6 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A lei abre espaço para a interpretação do administrador quando da margem para a discricionariedade, entretanto é uma liberdade que se restringe às possibilidades expostas pela legislação, o que o senso comum considera razoável é o limite que a ação tenha o desfecho mais justo segundo o que o legislador teve a intenção de defender. Extrapolar este limite torna as ações ilegítimas e por consequência jurisdicionalmente invalidáveis. (Mello, 2006).

Meirelles entende, ainda, que “pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”. (2005, p.93).

Ajustar os meios com os fins, que cada medida restritiva busca combater, fazer com que o particular não seja onerado de maneira desmedida. Tendo fundamento na democracia que tem por objetivo alcançar os fins político-sociais de maneira coerente e equilibrada. (Espíndola, 2009).

Quando é facultado ao agente público agir sob o viés da discricionariedade, espera-se que este atue seguindo o senso comum e se suas ações afastarem-se do razoável, que não atinja o interesse público será ilegal. (Gasparini, 2005).

A razoabilidade propõe que as ações do Poder Público sejam elas administrativas ou legislativas, busquem promover a justiça de maneira racional e adequando suas ações para que não existam arbitrariedades. (Moraes, 2007).

2.7 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Atrear a conduta administrativa ao espírito da lei á finalidade para qual a norma foi criada. As ações do administrador devem se estender até onde for necessário alcançar o objetivo do interesse público, que pretende resguardar algum eventual excesso, não beneficiará ninguém e estará caracterizando um agravo desnecessário ao direito do cidadão. (Mello, 2006).

Eventual descumprimento por parte do administrador pode acarretar interferência do judiciário para sanar qualquer irregularidade conforme mostra Binenbojm:

De outra banda, o controle judicial será tendencialmente mais denso quão maior for (ou puder ser) o grau de restrição imposto pela atuação administrativa discricionária sobre os direitos fundamentais. Assim, se as ponderações feitas pelo administrador (ou mesmo as do legislador) na conjugação entre interesses coletivos e direitos fundamentais revelarem-se desproporcionais ou irrazoáveis, caberá ao Poder Judiciário proceder a sua invalidação. Em tal caso, o papel primordial dos juízes no resguardo do sistema de direitos fundamentais autoriza um controle mais acentuado sobre a atuação administrativa, respeitado sempre o espaço de conformação que houver sido deixado pela diretriz normativa. (2008, p.41).

Para Mendes, Coelho e Branco (2008, p.121), os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão interligados a ponto de poderem ser tratados como um só, agindo diretamente na aplicação dos poderes estatais e restrição dos direitos fundamentais, e ainda, "[...] se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito [...]".

Para verificar a proporcionalidade se faz necessário sobrepesar se o meio utilizado é adequado para alcançar os fins desejados, e se é necessário ou exigível, ou seja, se nenhuma outra medida menos gravosa aos indivíduos pode alcançar resultado eficaz para alcançar os objetivos pretendidos. E a proporcionalidade em sentido estrito e assim partindo para analisar o caso concreto, a ação deve mostrar-se adequada e necessária, a fim de evitar tratamento excessivo e inadequado. (Moraes, 2007).

A proporcionalidade pode ser entendida em sentido estrito ou em sentido amplo. Em sentido estrito, deve exigir a melhor ligação jurídica entre os

meios aplicados e o fim desejado, respeitando a dignidade humana e se porventura atingir os direitos fundamentais de um ou outro indivíduo, os benefícios alcançados pela coletividade devem ser maiores que os direitos restringidos, onde deve se levar em conta também a adequação e a exigibilidade, o meio escolhido deve ser o que alcance o objetivo de forma eficaz e com a menor interferência nos direitos fundamentais. Em sentido amplo, refere-se que ao trabalhar diretamente com os fatos, todos os envolvidos devem se submeter a proporcionalidade de suas ações, administradores, juristas. (Guerra Filho, 2007).

O princípio da proporcionalidade é de extrema importância na proteção dos direitos fundamentais, fornecendo limites para a interferência do Estado nas liberdades individuais. Onde deve haver uma relação lógica e aceitável entre os meios apropriados e os possíveis resultados a serem alcançados. (Bonavides, 2006).

2.8 PRINCÍPIOS DA MORALIDADE

A ideia central do texto constitucional é de elevar a moralidade administrativa, fazendo com que atos fundamentados no vício da imoralidade sejam passíveis de nulidade. Mesmo o ato sendo formalmente legal, se for praticado de maneira que prejudique ou favoreça alguém, deliberadamente pode ser declarado materialmente comprometido com base na moralidade administrativa. (Silva, 2010).

Mendes (2008, p.835) entende, que, “a obediência ao princípio da moralidade em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se forem duplamente conformes à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também às de natureza moral”.

O princípio da moralidade administrativa amplia o conceito de moral comum, uma vez que acumulam para quem ocupa a função pública todos os critérios legais estabelecidos com princípios éticos e razoáveis de justiça. Tendo em vista que administra para o povo, que tem encargos impostos aos cidadãos assim não podendo ser beneficiado um ao invés de outro sem motivo

justo. Como consequência ao desrespeito acarreta ao administrador público as sanções penais e cíveis cabíveis referentes aos atos de improbidade administrativa. (Moraes, 2011).

Consagra-se nisto o dever da administração e de seus agentes agirem de forma ética para com o cidadão, e não utilizar de subterfúgios para comprometer o exercício dos direitos de qualquer administrado. Afrontar o princípio da moralidade tem como consequência sanção administrativa e penal. (Mello, 2006).

A moralidade administrativa esta ligada diretamente a boa administração, regida pelos preceitos legais e a moral comum, tendo como desfecho o que for mais adequado para o interesse público. (Gasparini, 2005).

2.9 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A atividade administrativa é destinada aos cidadãos de forma geral, sem diferenciar qualquer um. No intuito de quebrar paradigmas de o agente público diferenciar o tratamento ao administrado devido ao prestígio deste ou que o agente tenha alguma obrigação para com o mesmo, afinal por se tratar de serviço público os atos e provimentos são do órgão ou entidade e não do agente público. (Gasparini, 2005).

Nas palavras de Moraes “o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente público, mas sim da entidade pública”. (2011, p.342), acrescenta Espíndola “por ele se proscree, se proíbe, como dito e redito, privilégios, perseguições, atuações pessoais para privilegiar ou discriminar ilegalmente”. (2009, p.818).

Trata-se de um desdobramento do princípio da legalidade, faz menção aos funcionários públicos que devem agir em suas funções ignorando qualquer tipo de interesse pessoal ou favorecimento a determinada pessoa em detrimento do interesse geral. O princípio da impessoalidade provoca a igualdade, fazendo com que os agentes públicos e administradores, dispensem tratamento igualitário a qualquer dos administrados. (Mendes; Coelho; Branco, 2008).

Esta regra significa que as ações e atos administrativos não representam a pessoa do funcionário público que expediu o ato, e sim a vontade da administração a qual o funcionário representa. Por isso o texto constitucional no art. 37, proíbe taxativamente qualquer forma de promoção pessoal em publicidade dos atos de órgãos públicos, assim a responsabilidade com o contribuinte é da administração e não do funcionário que pratica o ato. (Silva, 2010).

Uma vez que a constituição dispõe que todos são iguais perante lei e que a atuação da administração pública é fundamentada na legislação constitucional e infraconstitucional, logo, todos devem ser tratados igualmente por esta, que quando necessário tem o dever de agir para propiciar aos administrados a igualdade real. Tendo a natureza de suas ações fundamentadas no interesse público. (Lenza, 2011).

Este princípio está intimamente ligado a ideologia de que a administração deve ser o mais imparcial possível para com os administrados, sem discriminações ou favoritismos de qualquer espécie, tendo forte relação com o princípio da igualdade ou isonomia. (Mello, 2006).

Significa que quando o funcionário age deve afastar qualquer sentimento pessoal, uma vez que os atos e provimentos são do órgão ou entidade, a quem o funcionário representa. Afastar fatores pessoais significa atuar sem a intenção de prejudicar ou favorecer qualquer administrado em detrimento de outro. (Medauar, 2010).

Esse princípio deve ser entendido de forma a evitar promoção pessoal da autoridade ou servidor público que realizou o ato, pois todo ato é da Administração e não do agente público que o promoveu. Desvinculando a vontade do agente porque ele nada mais é que um executor da vontade do Estado, para garantir a idoneidade da administração perante os administrados sem conceder benefícios indevidos ou prejuízos a qualquer particular. (Meirelles, 2005).

2.10 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Urge ressaltar que a publicidade dos atos administrativos é essencial para garantir a satisfação do interesse público, que está acima de qualquer pessoa, órgão ou entidade. A publicidade se faz necessária para garantir a idoneidade do ato dando a possibilidade da sociedade ter controle na forma de fiscal a qualquer momento. (Mendes, 2008).

Na lição de Gasparini temos:

Observe-se que é critério a ser atendido na tramitação dos processos administrativos a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, consoante prescrito no inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei federal n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. (2005, p.11).

A publicidade serve para garantir que o particular possa conhecer e fiscalizar o trabalho do administrador público, entretanto não é requisito formal, assim, a publicidade não tem o poder de convalidar qualquer irregularidade do ato ou mesmo a falta dela anular ato legítimo. A publicidade pode dar-se das seguintes maneiras, pela publicação no jornal oficial, edital afixado em local próprio para divulgação de atos públicos, sendo requisito para poder executar efeitos externos, ou ainda, existe a notificação pessoal quando a informação tem interessado específico de ato que beneficie ou prejudique alguém. (Silva, 2010).

Salienta Moraes que “somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os componentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias”. (2011, p.344).

Todos os atos dos procedimentos administrativos devem estar abertos a todos os interessados e públicos em geral, que desejam acompanhar suas fases, para garantir o direito ao cidadão de verificar a legalidade dos atos praticados pela administração pública. Excetuando os atos que o sigilo seja imprescindível para sua realização. (Justen Filho, 2011).

No mesmo sentido acrescenta Espíndola:

O princípio da publicidade, como já foi dito e redito, combate o segredo, a mentira, o escuso, o reservado, aquilo que se faz para o não-conhecimento do público de cidadãos, já que se está a atender interesses que não os públicos ou mesmo a agredi-los. A publicidade visa combater a ausência de transparência nos negócios públicos, estimular a abertura dos registros e dados administrativos à fiscalização pela cidadania. Ela é condição de eficácia dos atos administrativos: ato administrativo não publicado, não pode gerar efeitos. (2009, p.820)

Nos pilares básicos do Estado Democrático de Direito, está à transparência para que todo interessado tenha acesso as atividades realizadas pelos seus administradores. Os cidadãos têm direito as informações que desejarem seja por serem interessados direto, ou simplesmente por serem cidadãos, já tem o direito e o dever de fiscalizar seus administradores, constitucionalmente garantido e se não for atendido de imediato pode pleitear via judicial a publicidade das informações, excetuando as informações sigilosas que afetem a segurança da sociedade e estado. (Mello, 2006).

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

O devido processo legal administrativo de trânsito ainda é novidade na história das relações jurídicas no Brasil. Passando a ter destaque com a promulgação da CFRB/88 e a Lei 9.503/97. Krigger assim explana:

O processo administrativo, no trânsito, ainda é jovem, tendo praticamente surgido com o advento da última Carta Magna. Para abordá-lo, a base é o processo administrativo disciplinar, que é o mais comum, e do qual difere apenas num aspecto, pois aquele objetiva apurar as infrações dos integrantes da organização administrativa, enquanto que o de trânsito alcança os demais administrados. (2000, p.85).

O devido processo legal de trânsito está estipulado entre os arts. 280 e 290 do Código de Trânsito Brasileiro, e para ser convalidado sua aplicação deve estar devidamente fundamentada nos princípios constitucionais. Deste modo, contemplando o juízo natural, ampla defesa, contraditório e a fundamentação decisória. (Mitidiero, 2005).

Todo procedimento é composto de pelo menos três partes, são elas a instauração, a instrução e o julgamento. A instauração envolve a ciência dos interessados, a fase instrutória tem a coleta das informações necessárias dos fatos, coletar e produzir provas, e por fim a decisão onde analisa todas as informações relevantes para motivar uma decisão, e posteriormente englobando o recurso. (Justen Filho, 2011).

Nas palavras de Osório:

Dentro das relações processuais, há procedimentos, ritos e formas ordenadas que conduzem a pretensão punitiva do Estado. Não se trata de analisar apenas as garantias procedimentais ou processuais, mas sim de avaliar, de forma global, as garantias básicas do sistema administrativo repressivo, seja quando se trate de processos administrativos, seja quando se trate de processos judiciais. (2005, p.476).

Processo Administrativo na visão de Simões (2004, p. 38) “é o conjunto de atos e fatos jurídicos que, observando uma sucessão ordenada, encaminham-se à produção de determinado ato administrativo, com vistas sempre à satisfação do interesse público”. Sendo que para Assis (2009, p. 200), “processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo”. Então, o processo

administrativo de trânsito nada mais é que um conjunto de procedimentos para verificação e apuração de fatos relacionados a um condutor ou proprietário de veículo que em tese cometeu alguma infração de trânsito prevista em lei.

O processo administrativo de trânsito garante o direito do condutor que foi notificado por infração de trânsito, de ter seus direitos respeitados, isto se deve, segundo Medauar (2010, p.171), “Isso porque a atividade administrativa tem de se canalizar obrigatoriamente por parâmetros determinados, como requisitos mínimos para ser qualificada como legítima”.

Sobre o processo administrativo, Medauar corrobora que:

A processualidade está associada ao exercício do poder estatal; o poder é, por si próprio, autoritário. No âmbito estatal, a imperatividade característica do poder, para não ser unilateral e opressiva, deve encontrar expressão em termos de paridade e imparcialidade, no processo pré-constituído. Daí a importância dos momentos de formação da decisão como legitimação do poder em concreto, pois os dados do problema que emergem no processo permitem saber se a solução é correta ou aceitável e se o poder foi exercido de acordo com as finalidades para as quais foi atribuído. (2008, p.70).

Defende-se que o processo administrativo é uma oportunidade de interação entre administrador e administrado, uma vez que propicia ao cidadão participar da forma de gerir a administração, no sentido em que acontece um litígio até a conclusão, além de proporcionar um sentimento de zelo pelo cidadão para com o bem público. (Galvão, 2009).

O processo administrativo de trânsito tem por objetivo analisar eventual infração do condutor, ou ainda, as condições do veículo. E através do processo aplicar uma sanção administrativa, com a penalidade cabível (art. 256, CTB) a cada tipo de infração que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente. (Luz, 2011).

3.1 CONCEITO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO)

Segundo o conceito estabelecido no Anexo I do CTB, infração de trânsito é a “inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito”. Da mesma forma, está disposto no art. 161 do CTB que “Constitui infração de

trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX”.

De acordo com Silva, (2008), para que uma conduta seja passível de punição ao infrator, além de ir contrária à legislação de trânsito *lato sensu*, também deve ser tipificada como infração.

As infrações devem estar contidas no CTB, enquanto as resoluções do CONTRAN têm função de explicar, interpretar, auxiliar a melhor compreensão da norma contida na lei. (Abreu, 2001).

A infração de trânsito trata-se de uma conduta humana típica, contrária ao direito, imputável independente de dolo ou culpa e que a lei estipula uma pena, diferenciando-se de um crime, pois este, engloba ingredientes mais graves referentes à injuridicidade, ao elemento subjetivo, resultado e periculosidade perante a sociedade. (Rizzardo, 2008).

A infração de trânsito trata-se de inobservância do que é regulamentado no Código de Trânsito brasileiro, este é o conceito material. Formalmente é um fato típico, antijurídico e culpável ocorrido no trânsito ou relacionado ao bem tutelado pela legislação viária. (Mitidiero, 2005).

Complementando, Mitidiero, (2005), é típico por corresponder ao tipo legal, seja por ação ou omissão. Antijurídico, por se o autor estiver agindo sob a excludente de ilicitude, estará agindo conforme o direito e não haverá em se falar na infração de trânsito. E por fim, a culpabilidade, quando é possível exigir outra conduta, de acordo com a lei, se não for exigível conduta diversa e não era possível saber da ilicitude do fato, esta não será culpável, logo, penalizável.

Infração é ignorar mediante ação ou omissão qualquer norma de trânsito estabelecida pela lei, regulamentada por órgão competente ou ainda entidade executiva do trânsito. (Kriger, 2000).

3.2 AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Sempre que for flagrada a suposta prática de infração de trânsito deverá ser lavrado Auto de Infração de Trânsito que conterá requisitos mínimos

para consubstanciar sua validade, fundamentados no art. 280 do CTB e em regulamentação específica, atualmente em vigor Resolução 404/12 do CONTRAN.

No Auto de Infração constará a tipificação da suposta infração, o local a data e à hora em que tiver sido flagrada, a identificação do veículo com os caracteres da placa, marca, modelo e outros elementos que forem necessários para individualizar o referido veículo. A identificação do órgão ou entidade e uma declaração da autoridade ou do agente de trânsito autuador ou ainda o equipamento previamente regulamentado pelo CONTRAN que comprovar a suposta infração nos termos previamente estabelecidos pelo art. 280 do CTB e pelo art. 2º da resolução nº 404 do CONTRAN.

A lavratura do Auto de Infração inicia o processo para imputar a sanção administrativa, sendo documento escrito, que deve descrever mais especificamente possível a conduta tipificada no Código de Trânsito Brasileiro e possivelmente ilícita. Equipamentos eletrônicos servem para flagrar determinadas condutas infracionais sendo meio de prova para que o agente de trânsito utilize para lavrar o auto de infração, que identificará o equipamento, sob pena de ferir os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e assim acarretar completa nulidade processual. (Mitidiero, 2005).

A atribuição para lavrar um auto de infração de trânsito se dá por nomeação da autoridade competente de trânsito com jurisdição sobre a via. Mediante a existência prévia de um convênio. Esta atribuição pode ser estendida as policias militares, servidor civil, estatutário ou celetista. Conforme art. 21 e seguintes do CTB. (Rizzardo, 2008).

É permitido a cada órgão ou entidade de trânsito a liberdade de utilizar modelo próprio de Auto de Infração de Trânsito, observando que quando impressos devem conter os requisitos mínimos previstos no CTB e resolução do CONTRAN, tornando efetivo o princípio da legalidade para garantir validade do documento. (Silva, 2007).

Por fim, Mitidiero, 2005, explica em sua obra que a falta de algum dos requisitos obrigatórios torna o auto de infração irregular e como consequência deverá ser arquivado pela autoridade competente de trânsito.

A inconsistência, qualquer irregularidade e vícios no auto ou falta de expedição da notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias, são hipóteses de arquivamento do auto de ofício por parte da autoridade competente de trânsito. Depois de decorrido este lapso temporal, o Estado não pode mais exigir o cumprimento das penalidades decorrentes da suposta infração descrita no auto. (Rizzardo, 2008).

Completa, Silva, 2007, que ter ciência de que foi notificado, receber uma via do Auto de Infração do administrador público são direitos fundamentados no princípio da publicidade e as informações necessárias para garantir o contraditório e a mais ampla defesa, assim, respeitando o princípio do devido processo legal antes de ter aplicada uma sanção pecuniária.

3.3 FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

No entender de Krigger (2000, p.120) “Da mesma forma que o processo administrativo geral, também entendemos que o de trânsito possui cinco fases distintas, a saber: a instauração; a instrução; a defesa; o relatório e o julgamento”. De forma que sempre que possível deve-se utilizar a lei de trânsito pelo princípio da especificidade para reger o processo e quando não for o suficiente se faz necessário utilizar subsidiariamente as regras de direito administrativo.

O processo administrativo de trânsito seguindo o que é pré-estabelecido constitucionalmente tem como alicerce fundamental o respeito aos princípios vetores, os procedimentos administrativos agregados aos institutos do contraditório e da ampla defesa, assim estabelecendo o devido processo legal no âmbito administrativo. (Mitidiero, 2005).

O processo deve ser instaurado pela autoridade de trânsito no prazo máximo de trinta dias após a data que for flagrada a suposta infração e expedindo a notificação ao interessado, para que este tenha oportunidade de apresentar defesa por escrito e se solicitar a oitiva de testemunhas observando o princípio do contraditório. Sempre que for apresentada defesa a autoridade de trânsito competente responderá com uma decisão fundamentada e expedirá

nova notificação, desta decisão caberá recurso em 1ª e 2ª instância. (Silva, 2007).

O devido processo legal de trânsito deve ser fundamentado nos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e razoável duração do processo legal, entre outros inerentes ao direito administrativo. Onde de acordo com Justen Filho:

O direito administrativo contemporâneo caracteriza-se pela procedimentalização, instrumento indispensável de controle do poder estatal e de aperfeiçoamento da atuação governamental. Tal como acima exposto, o regime jurídico de direito administrativo alicerça-se sob dois pilares fundamentais. Um deles é a vinculação aos direitos fundamentais e o outro é a procedimentalização. (2011, p.305).

O processo administrativo de trânsito é regido pelo informalismo, resguardando as formalidades para a Administração Pública fazendo com que garanta a segurança processual e obtenha ao final do processo a certeza jurídica embutida nos fatos narrados. O suposto infrator pode valer-se de ampla defesa, podendo produzir qualquer prova permitida pelo direito, acompanhar as fases processuais e utilizar todos os recursos possíveis. (Silva, 2007).

O procedimento para a aplicação de multas de trânsito é composto de início com o auto de infração, de onde terá o início do processo e notificação do condutor em prazo máximo de trinta dias. O interessado irá dispor do mesmo prazo para apresentar a defesa da autuação que será julgada, e em caso do condutor não ter suas pretensões alcançadas poderá apresentar recurso da decisão perante a JARI em primeira instância e sendo confirmada a penalidade, pode recorrer para o CONTRAN, CETRAN ou CONTRADIFE em segunda instância, assim pondo fim ao processo nas vias administrativas. (Luz, 2011).

3.3.1 Autuação

A autuação é o ato administrativo que o agente de trânsito realiza ao preencher um Auto de Infração após flagrar um acontecimento tipificado como infração, no intuito de levar a situação fática ao conhecimento da autoridade

de trânsito, que por sua vez iniciará o devido processo legal de trânsito e aplicação de penalidade se for o caso. (Silva, 2008).

Nas palavras de Rizzardo:

E autuar é anotar, registrar, reproduzir no papel o que acontece na via quando envolvida a circulação. Quem está fiscalizando ou controlando o trânsito, verificada alguma conduta que contrarie a lei, tem a incumbência de lavrar registro, isto é, de fazer o auto com anotação dos dados do veículo, do condutor e do fato. (2008, p.540).

A partir disso, Mitidiero diz que “o processo para a apuração de ocorrência de infração de trânsito inicia-se com a lavratura de auto de infração. Este, de seu turno, consubstancia-se em um documento escrito, onde se descreve uma conduta provavelmente ilícita, prevista legalmente no Código de Trânsito Brasileiro”. (2005, p.1326).

3.3.2 Notificação da autuação

As formas de notificação estão fundamentadas no art. 280, IV, c/c 282 do CTB juntamente com a resolução nº. 404/2012 do CONTRAN. A notificação da infração se dará pela assinatura do auto de infração quando o condutor for o proprietário do veículo, quando não for possível identificar o condutor ou este não for o proprietário a autoridade de trânsito expedirá a notificação via postal ou publicação por edital.

Se o meio utilizado para a notificação do condutor/proprietário for a remessa postal a simples expedição à empresa responsável pelo seu envio caracterizará a entrega pelo órgão ou entidade de trânsito, conforme art. 3º,§1º da resolução 404 do CONTRAN.

Sempre que não obtiver êxito e finda as tentativas de notificar o infrator ou proprietário do veículo por via postal ou pessoal, as notificações se darão por edital publicado em diário oficial, de acordo com o art. 12 da resolução 404 do CONTRAN.

Após analisar a consistência e regularidade do Auto de Infração a autoridade de trânsito com prazo máximo de trinta dias deverá expedir a notificação, sob pena de arquivamento do Auto de Infração. Os dados do

condutor identificado deverão constar na notificação, que também deverá indicar o prazo para apresentação da Defesa da Autuação que não será inferior a quinze dias contados da notificação da autuação ou publicação do edital, como previsto no art. 3º, §3º da resolução 404 do CONTRAN.

A notificação é um ato formal do processo, que tem por objetivo dar ciência ao acusado da infração do processo e deve apresentar o tempo inerente para a defesa, o prazo é o previsto em lei independente de qual infração foi cometida. (Justen Filho, 2011).

Em sua obra Mitidiero, leciona que:

A predita notificação da autuação pode dar-se de duas formas: (a) presencialmente, através de aposição, no próprio auto, da assinatura do condutor (aí em consonância com o que estabelece o art. 280, VI) e, se impossível a presença do autuado e colheita do signo, (b) através de expedição, via postal, pela autoridade de trânsito, de tal notificação (inciso II, parágrafo único, art. 281). (2005, p.1329).

É obrigatório que o órgão de trânsito de ciência ao proprietário do veículo que supostamente cometeu uma infração, para que este possa indicar o condutor e querendo apresentar defesa da autuação. Sempre que o proprietário não for o condutor ou que por alguma razão não tenha sido possível identificar o condutor. (Silva, 2008).

Finalmente, arremata Rizzardo que:

A recusa no recebimento da notificação, ou na assinatura pelo infrator, não deixa de caracterizar flagrância, e nem impede que se lavre o próprio auto. Não diminui, inclusive, o valor do auto, e não significa que nova notificação deva ser levada a efeito, porquanto a mesma vale pelo ato de comunicar, e não pelo lançamento da assinatura. De modo que em nada beneficiará ao condutor a recusa, a qual se dá, na maior parte das vezes, pela irritação em descaracterizar ou desconstituir a acusação. Assim, vindo no auto a referência da recusa em receber a notificação e em assinar, não fica a autoridade inibida de homologar ou aplicar a penalidade. Poderá decorrer prejuízo à parte, visto que, naturalmente, deixará de apresentar a defesa prévia. Não que seja impedida, visto que se faculta que justifique a recusa pela inexistência de materialidade ou de ocorrência da imputada infração. Para tanto, caberá a ela fazer prova cabal e escorreita de dúvidas. (2008, p.542)

Deverá o agente de trânsito abordar o condutor no momento em que flagrar o cometimento da infração e entregar uma via do auto, a menos que não seja possível. De modo geral se o motorista conseguir fugir do local, uma vez

identificando o condutor auxilia na prova do cometimento da infração, cria um efeito educativo para a população em volta e ainda permite ao acusado iniciar o processo de defesa na mesma hora, arrolando testemunhas e demais provas. Se for possível realizar todo o procedimento normalmente e o agente não o fizer estará prejudicando a ampla defesa inerente ao acusado, assim, criando uma nulidade processual insanável. (Abreu, 2001).

Entende o Superior Tribunal de Justiça que quando não ocorrer à notificação do condutor ou proprietário do veículo no prazo de trinta dias contados do suposto cometimento da infração, ocorre vício processual insanável e conseqüentemente a decadência do direito de punir por parte do Estado, pelo cerceamento de defesa.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.

3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

5. A presente controvérsia teve solução quando do julgamento do Recurso Especial 1.092.154/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

6. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º)

7. Esta Corte tem decidido que, uma vez declarada a ilegalidade do procedimento de aplicação da penalidade, devem ser devolvidos os valores pagos, relativamente aos autos de infração emitidos em desacordo com a legislação de regência. Precedentes.

8. Conforme se depreende da análise do julgado (fls. 660/663), assiste razão aos recorrentes em relação aos autos de infração de trânsito lavrados em flagrante (ns. 311534B, 311903B, 214066B2 e

504813), pois não foi respeitado o prazo para a defesa prévia imposto pela norma legal.

9. Recurso especial provido.

(REsp 947.223/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

Entretanto o mesmo tribunal se manifesta de forma distinta quando não ocorrer à notificação, más, se for apresentado à defesa prévia dentro do prazo legal não implicaria prejuízo ao interessado, então, o entendimento pacífico da Corte é no sentido de que o objetivo da notificação é informar o interessado para apresentar a defesa prévia, que sendo apresentada não implica em prejuízo do contraditório e tão pouco da ampla defesa.

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FINALIDADE: APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. APRESENTADA A DEFESA NO PRAZO, NÃO HÁ OFENSA AO PREJUÍZO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que, em casos de infração de trânsito, a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) prevê duas notificações. Uma delas, a primeira, tem a finalidade de propiciar a apresentação da defesa prévia (art. 280). Precedentes.

2. O recorrente alega nulidade do processo, pois não teria recebido a notificação da autuação. No entanto, o acórdão recorrido consignou que a defesa prévia foi apresentada no prazo; assim, a ausência de notificação da autuação não se traduziu em prejuízo processual para o recorrente, não ocorrendo a nulidade alegada.

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.". O teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 25.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que a notificação deve ser expedida no prazo máximo de trinta dias, sob pena causar um vício insanável e de tornar o ato nulo.

Apelação cível. Multa por infração de trânsito. Condutor condenado em processo administrativo em decorrência da infração cometida. Notificação enviada no trintídio legal. Legalidade do ato administrativo. Sentença do primeiro grau que denegou a segurança. Irresignação. Provas que demonstram o procedimento esboçado do órgão de trânsito. Recurso desprovido. Dispõe o art. 281, II, do CTB, que o prazo para que seja expedida a notificação da autuação é de

30 dias, pois, após isso, há decadência do direito do Estado de punir a infração cometida. Portanto, a notificação extemporânea vicia todo o procedimento administrativo, tornando-o nulo, bem como os atos dele decorrentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.082584-9, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 06-08-2013).

Conforme a jurisprudência aqui apresentada percebe-se que é majoritário e pacífico o entendimento de que a ausência de notificação ou ainda, se a notificação ocorrer após o prazo de trinta dias, são motivos para arquivar o auto de infração.

3.3.3 Defesa prévia ou defesa da autuação

A defesa prévia mesmo não estando expressa no CTB deverá ser respeitada no seu mais amplo sentido para convalidar o processo junto aos preceitos constitucionais. Garantindo aos envolvidos tudo o que concerne a ampla defesa e anterior à aplicação de qualquer eventual penalidade, devendo ser apresentada no prazo que não será inferior a quinze dias, art. 3º, §3º da resolução 404 do CONTRAN.

Exercer o direito a defesa faz com que o particular participe das atividades administrativas fomentando seu interesse na Atividade da administração Pública, uma vez que precisa conhecer para se defender de eventual injustiça e faz com que os administradores não se acomodem e procurem sempre aprimorar suas atividades. Nas palavras de Abreu:

Todo infrator tem o direito de inconformar-se com a punição a ele imposta, se a considere injusta. E usar os recursos legalmente previstos, constituindo advogado, ou defendendo-se pessoalmente, se a infração é administrativa, prevista no Capítulo XV.

(...)

Quando o acusado prefere recorrer, passa a analisar mais detidamente as circunstâncias de cada infração, que lhe possa ser imputada. Alcança melhor o espírito da lei na definição das figuras legais; aperfeiçoa-se em seu procedimento. Com isso também impõe que o órgão repressor se esmere e tome mais consciência de sua missão. (2001, p.6/7).

É um direito constitucionalmente tutelado aos administrados a garantia do devido processo legal tanto no âmbito judicial como administrativo. E mesmo sendo detentor do poder de polícia não é permitido a Administração

Pública impor sanções que impliquem diretamente no patrimônio do administrado sem preservar o direito a ampla defesa e o contraditório, preservando o direito a uma defesa ampla e prévia e ainda não podem ser vinculados o licenciamento do veículo ao pagamento de multas ainda em fase de recurso. (Rizzardo, 2008).

Em contraposto, representando outra corrente Silva (2007) e Silva (2008), apontam que a defesa da autuação ou defesa prévia será fundamentada na inconsistência e possíveis irregularidades do Auto de Infração e o respeito ao prazo máximo para expedição da notificação da autuação. E deixando a análise do mérito para o recurso em primeira instância junto à JARI, limitando a defesa ao aspecto formal do processo.

A defesa prévia não está expressa no CTB, entretanto, é de grande valia para agilizar o processo e diminuir o número de recursos a JARI que eventualmente seriam julgados procedentes. Trata-se da exposição de fatos que impliquem na nulidade do auto de infração, nesta fase apenas se discute a consistência do auto de infração com a defesa sendo apresentada a autoridade competente na circunscrição sobre a via. (Kriger, 2000).

Posicionamento este que não se pode concordar, uma vez que quando faz simplesmente a análise formal e ignorando o mérito causa grande prejuízo à parte interessada, por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pensamento este ratificado por Mello (2006, p.483), “Garantia do direito de defesa contra aplicação de sanções, cabendo acrescentar, embora o dispositivo em questão não o diga que tal defesa deve ser prévia, quer por força do princípio do devido processo legal, quer pelo da presunção de inocência, conforme se depreende da Constituição”.

Nenhum processo pode ser privado de ampla defesa anterior à aplicação de qualquer sanção, assim afirma Medauar:

Caráter prévio da defesa – Consiste na anterioridade da defesa em relação ao ato decisório. A garantia da ampla defesa supõe, em princípio, o caráter prévio das atuações pertinentes. A anterioridade da defesa recebe forte matiz nos processos administrativos punitivos, pois os mesmos podem culminar em sanções impostas aos implicados. (2010,p,176).

No decorrer de qualquer processo deve ser garantida e oportunizada a mais ampla defesa ao interessado, onde a defesa prévia deve apreciar todos os argumentos apresentados. A simples análise formal ignorando o mérito na defesa prévia é séria violação ao texto constitucional extrai-se das lições de Justen Filho (2011, p.337) que “também haveria frustração do princípio da ampla defesa se a audiência do particular fosse posterior à prática do ato estatal. Não existe ampla defesa quando apenas se assegura a garantia do recurso, sem a oportunidade para a manifestação prévia”.

E no mesmo sentido lecionam Di Pietro e Carvalho Filho, quando afirmam que o interessado no processo goza da mais ampla defesa e segundo Di Pietro é facultado ao interessado “[...] formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (2011, p.632), continuando Carvalho Filho explica “é importante lembrar que o princípio da ampla defesa não deve ser interpretado restritivamente, quando se trata de processos com litígios e com acusados”. (2013, p.979).

No mês de julho do ano corrente passou a vigorar a resolução do CONTRAN que muda completamente o que vinha sendo aplicado na prática até então. Fazendo com que na defesa da autuação ou defesa prévia fosse analisado inclusive o mérito e não apenas requisitos formais, corroborando o entendimento defendido neste trabalho, conforme art. 8º da resolução nº. 404 c/c nº. 424 ambas do CONTRAN.

3.3.4 Julgamento

As atribuições para o julgamento da defesa de notificações estabelecida no CTB, se da dentro da circunscrição e em razão da matéria. A atribuições em razão da matéria pode ser estendida mediante convenio entre os órgãos que atuam na circunscrição da via. A autoridade que exerce a jurisdição sobre determinada via é a competente para instaurar o devido processo administrativo e julga-lo, posteriormente aplicar eventual penalidade se for o caso. (Rizzardo, 2008).

A autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via é a responsável pelo julgamento da consistência do auto de infração e aplicar a penalidade correspondente, gerando uma expectativa de que a autuação se transforme em uma penalidade pecuniária, caso julgado improcedente a defesa prévia e os recursos interpostos. (Silva, 2008).

O julgamento trata-se do momento em que a autoridade de trânsito aprecia todas as provas constituídas no curso do processo para formar seu convencimento, quando o julgador tiver sua conclusão emitirá relatório fundamentado. (Kriger, 2000).

É de indiscutível importância o dever de a Administração Pública decidir e ainda, fundamentar suas decisões quando estas implicarem diretamente no patrimônio dos administrados e na aplicação de sanções. (Carvalho Filho, 2013).

Tão importante quanto à decisão é a fundamentação que a motivou, para Didier Jr:

Não é à toa que o texto constitucional expressamente atribuiu a sanção de invalidade à decisão não-motivada. Para que esta sanção seja aplicada, é necessário que o ato (decisão) contenha um defeito (ausência de fundamentação).

[...]

É justamente porque há (existe) decisão, em tais hipóteses, que ela pode ser anulada pelo tribunal para que outra seja proferida (não se anula o que não existe). Trata-se de vício gravíssimo, que pode ser conhecido de ofício e permite a sua invalidação mediante o ajuizamento da ação rescisória. (2013, p.333).

O julgamento é a fase final do processo e conterà um breve resumo, a fundamentação com o dispositivo previsto em lei, e a decisão deverá ser fundamentada sob pena de ser considerada inválida, por prejudicar a ampla defesa uma vez que se não apresentar argumentos para serem contrapostos, a própria decisão deve ser atacada. (Mazza, 2011).

3.3.5 Notificação da decisão

O Código de Trânsito Brasileiro determina as formas possíveis e válidas para as notificações em que versa sobre as infrações, nos arts. 280 e

282, para que então se estabeleça prazo ao condutor/infrator de apresentar eventual recurso. Por isso, Rizzardo afirma:

Presentemente, em vista do §4.º do art. 282, está explícito que o termo inicial se fixa da data da notificação da penalidade. Não se inclui, pois, o período entre o momento da remessa e o do recebimento, e muito menos inicia a contar do dia da imposição da penalidade. Acatando a autoridade de trânsito o auto de infração, expedirá a competente notificação, onde consignará o período de tempo assegurado ao infrator para exercício de defesa (de trinta dias), especificando o início a partir do recebimento do ato. (2008, p.563).

Fim do julgamento a autoridade competente de imediato providenciará a notificação aos interessados sejam notificados da decisão, se for de absolvição resultará no arquivamento do auto de infração e em caso de condenação, cientificará do prazo para recurso e da imposição da penalidade. (Kriger, 2000).

Após julgada a consistência do auto de infração na defesa prévia, a legislação obriga a autoridade de trânsito expedir nova notificação ao proprietário, sob pena de incorrer em vício formal e causar nulidade da autuação. Esta notificação pode ser feita por meio de remessa postal ou qualquer meio que assegure o conhecimento do interessado. (Silva, 2008).

Ainda, Justen Filho complementa, que sobre a notificação:

A forma de realização da notificação dos interessados dependerá das circunstâncias. Como regra, aplica-se o princípio da ciência efetiva e real da pessoa física interessada ou da que dispuser de poderes para representar a pessoa jurídica interessada. Poderão ser utilizados os meios admitidos processualmente, tais como a comunicação pessoal por meio de servidor. Mas também se permitirá a utilização de outros meios, tais como correio ou publicação pela imprensa. (2011, p.331).

Nesse sentido manifestou o Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 312, demonstrando seu entendimento de que, “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”. Se não ocorrer alguma das notificações no devido prazo legal, resulta em vício formal insanável e por consequência lógica o arquivamento do auto de infração.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). ENTENDIMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO 149 /CONTRAN. IDÊNTICO POSICIONAMENTO.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido não considerou a exigência da dupla notificação do infrator, reconhecendo sua eficácia, tão-só a partir da edição da Resolução nº 149 do CONTRAN.

2. "É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) prevê duas notificações relativas às infrações de trânsito, sendo a primeira, para apresentação de defesa prévia - art. 280; e a segunda, quando da aplicação da penalidade - art. 281. Aplicação da Súmula nº 312/STJ: 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.'" (REsp n. 805.568/DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 15.5.2006.)

3. O entendimento desta Corte reside na interpretação das normas consignadas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo, portanto, a tese adotada, decorrente da interpretação da lei federal de regência, não da Resolução 149/CONTRAN, malgrado, diga-se de passagem, tal ato normativo infra legal tenha adotado igual posicionamento.

4. Inexistindo nos autos evidências de que tenham sido observados os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, com dupla notificação, deve ser reformado o acórdão impugnado.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 759.659/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 05/08/2008).

Entendimento este já pacificado pela referida Corte, onde levou em consideração o disposto no próprio CTB e subsidiariamente a lei federal que rege os processos administrativos. (Lei 9.784/99).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que se faz necessária a dupla notificação mesmo quando esta for por edital.

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SEGUNDA NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. "A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281)" (REsp n. 954.737, Min. Eliana Calmon). A regra aplica-se também à notificação editalícia. Não havendo prova da publicação do segundo edital, a autuação é nula, impondo-se a extinção, de ofício, do processo" (AC n. 2008.013002-2, Des. Newton Trisotto). (TJSC, Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2009.075323-2, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, j. 06-12-2011).

Mesmo quando o interessado não for encontrado faz se necessária à prova da notificação por edital respeitando os requisitos formais do processo administrativo.

3.3.6 Recurso para a JARI depois de indeferida a defesa prévia

Recursos são apresentados quando existe uma insatisfação sobre uma decisão inicial que gera prejuízo a parte. Sobre recurso administrativo Carvalho Filho (2013, p.952) leciona que “Recursos administrativos são os meios formais de controle administrativo, através dos quais o interessado postula, junto a órgãos da Administração, a revisão de determinado ato administrativo”.

As Juntas Administrativas de Recursos de Trânsito (JARI's) são órgãos que participam da composição do Sistema Nacional de Trânsito (art.7º, VII, do CTB) tendo sua normatização regulada por regimento próprio, fundamentado em diretrizes pré-estabelecidas pelo CONTRAN. Realizando suas atividades junto a cada órgão ou entidade de trânsito dividindo suas atribuições pela competência territorial, conforme o disposto no art. 16 do CTB.

A JARI trata-se de um órgão colegiado constituído para julgar eventuais recursos interpostos contra notificações aplicadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito de seu respectivo funcionamento, de acordo com o art. 17 do CTB. Fazendo o julgamento de primeira instância da fase administrativa e suas decisões podem ser revistas pelo CONTRAN, CETRAN ou CONTRADIFE, conforme o art. 12, XII e 14, V, “a” do CTB.

As JARI's serão compostas por três membros, onde o presidente será indicado pelo CONTRAN, um membro indicado pela entidade máxima que representa os condutores e um representante do órgão que impôs a penalidade. Serão instituídas quantas JARI forem necessárias variando com o número de recursos interpostos e cada um desses representantes contará com um suplente. Os recursos deverão ser distribuídos alternadamente, as deliberações somente poderão ser tomadas pela composição completa, julgamentos ocorrendo por ordem cronológica, salvo, preferência por recursos

que tenham que discutir sobre cassação ou apreensão de habilitação. (Kriger, 2000).

O recurso será apresentado perante a autoridade que impôs a penalidade, que por sua vez encaminhará à JARI no prazo de dez dias úteis subsequentes a entrada na repartição de trânsito, mesmo que intempestivo, irá remeter, justificando em um despacho. Fica a critério do suposto infrator recolher ou não o valor da multa em discussão, a jurisprudência dispensa enquanto existir pleito administrativo ou judicial. (Rizzardo, 2008).

Indeferida a defesa da autuação (defesa prévia) poderá o condutor/proprietário interpor recurso perante JARI, que terá o prazo de trinta dias para realizar o julgamento do recurso que não terá efeito suspensivo e tão pouco a obrigatoriedade do recolhimento referente ao valor da multa para ser conhecido. (Silva, 2007).

Não estando satisfeito com o julgamento da defesa prévia, é defeso ao acusado apresentar recurso, que, para contemplar o texto constitucional o recurso não pode ser julgado simplesmente com a fundamentação de decisão anterior, deve apreciar todos os fundamentos de fato e de direito apresentados. (Justen Filho, 2011).

A decisão da JARI não é definitiva. O início do prazo para eventual recurso se dá na data da ciência do suposto infrator, através de publicação na forma de edital, por meio da imprensa ou de notificação. A forma mais comum é a prova do envio da carta mediante comprovação do registro postal é suficiente para comprovar a notificação. O condutor responsável pela suposta infração e a autoridade que aplicou a infração são parte legítimas para recorrer das decisões proferidas. (Rizzardo, 2008).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou seu entendimento de que enquanto existir recurso administrativo em curso não se faz necessário o pagamento de multas de trânsito.

Administrativo. Multas de Trânsito. Licenciamento de veículos condicionado ao pagamento das penas pecuniárias impostas, quando pendente recurso administrativo, no momento da impetração. Ilegalidade reconhecida. Desprovisionamento da remessa. Precedentes. Na pendência do julgamento da defesa prévia ou do recurso administrativo é ilegal o condicionamento da renovação de licença de veículo ao pagamento da multa (TJSC, Ap. Cív. em MS n. 2003. 027452-9, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 4.5.2004). (TJSC,

Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.004332-0, de Chapecó, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 07-04-2009).

E como consequência lógica aplica-se o efeito suspensivo da penalidade até o trânsito em julgado de qualquer recurso cabível.

3.3.7 Recurso para o CONTRAN, CETRAN ou CONTRADIFE das decisões proferidas pela JARI

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito com sede no Distrito Federal, composto por representantes de vários seguimentos do poder público compondo uma equipe multidisciplinar, conforme art. 7º, I e 10 do CTB.

É de responsabilidade do CONTRAN estabelecer diretrizes gerais de abrangência nacional para o funcionamento dos órgãos subordinados e seu regimento interno, normatizar a aplicação do Código Brasileiro de Trânsito, apreciar os recursos apresentados contra decisões das instâncias inferiores, entre outras atribuições estabelecidas no art. 12 do CTB.

Os Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRADIFE) participam da composição do Sistema Nacional de Trânsito tendo sua normatização regulada por regimento próprio, fundamentado em diretrizes pré-estabelecidas pelo CONTRAN. São órgãos normativos, consultivos e coordenadores com atribuições para atuar em seus respectivos estados ou no Distrito Federal, de acordo com os arts. 7º, II e 14 do CTB.

Aos CETRAN's e ao CONTRADIFE entre as atribuições estabelecidas pela lei de Trânsito, julgar recursos das JARI's quando se tratar de notificações oriundas de vias de responsabilidade municipal ou estadual pondo fim aos recursos na esfera administrativa, de acordo com o estabelecido nos arts. 12, XII e 14, V, "a" do CTB.

As atribuições para julgar o recurso oriundo da JARI, quando imposta a penalidade por órgão da União e mantida em primeira instância, o eventual recurso será dirigido ao CONTRAN, onde será apreciado por um colegiado formado pelo coordenador-geral da JARI, o presidente da junta que

apreciou o recurso e mais um presidente de outra JARI. E das decisões proferidas de órgãos ou entidades de trânsito estadual ou municipal ou do Distrito Federal serão apresentados eventuais recursos ao CETRAN ou CONTRADIFE. (Rizzardo, 2008).

Das decisões proferidas pelas JARI's que não acolherem as razões da defesa cabe recurso para instância superior no prazo de trinta dias, tendo como início da contagem a data de publicação em diário oficial ou da notificação feita pelo correio, perdendo tal prazo o direito de recorrer torna-se precluso. Realizado o julgamento em segunda instância põe fim ao pleito na instância administrativa. (Silva, 2007).

Como ensinou Meirelles (2005, p.583), “exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial”. No dizer de Di Pietro (2005, p. 486), “trânsito em julgado no direito administrativo, não tem o mesmo sentido que no direito judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração”. Em que pese, a discussão ter chegado a sua última instância no âmbito administrativo, nada impede que se o recorrente ainda não estiver satisfeito com o resultado e lhe restar convicção de eventual injustiça ingresse com ação judicial.

3.4 PRAZOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

O prazo para emissão da notificação da autuação é de trinta dias, contados da autuação, conforme art. 281, II do CTB c/c art. 3º da resolução nº. 404 do CONTRAN.

Da notificação da autuação constará o prazo para apresentar a defesa da autuação ou defesa prévia que não será inferior a quinze dias, de acordo com o no art. 3º da resolução nº 404 do CONTRAN.

O interessado apresentará o recurso para a autoridade que impôs a penalidade e esta, no prazo de dez dias remetê-lo-á à JARI, que por sua vez preferirá o julgamento em até trinta dias. Caso algum motivo de força maior impeça o julgamento no prazo inicial, pode ser dado efeito suspensivo por

solicitação do interessado ou de ofício pela autoridade que impôs a penalidade, nos termos do art. 285, caput e parágrafos 2º e 3º do CTB.

Das decisões da JARI caberá recurso em 2ª instância no prazo de trinta dias contados da notificação ou da publicação da decisão, de acordo com o art. 288 do CTB. Recurso que será apreciado pelo CONTRAN, CETRAN ou CONTRADIFE de acordo com suas respectivas atribuições como já foram apresentadas, no prazo de trinta dias, como expresso no art. 289 do CTB.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS PELO ÓRGÃO PÚBLICO

Somente por motivo de força maior devidamente comprovada é causa de suspensão dos prazos processuais nos processos administrativos do âmbito federal, e assim conseqüentemente a regra deve ser aplicada ao CTB de acordo com os arts. 67 c/c 69 da Lei 9.784/99.

É de responsabilidade do órgão julgador cumprir os prazos estabelecidos em lei e o excesso de funções ou de trabalho em geral não é motivo suficiente para procrastinar os processos em tempo maior que o previsto, de maneira que atente contra os princípios da legalidade e razoável duração do processo. Nas palavras de Justen Filho:

Nesses casos, tem-se defendido a aplicação do instituto da preclusão intercorrente quando a Administração Pública omitir as providências necessárias à conclusão do processo. Preconiza-se que a paralisação do processo administrativo ou a demora imputável à Administração Pública pode acarretar a perda do direito ou do poder cujo exercício depende da conclusão do referido processo. Em síntese, a Administração Pública dispõe de certo prazo para instaurar o processo, sob pena de perda do direito ou poder no caso concreto. Se a Administração instaura o processo dentro do prazo, mas deixa de lhe dar seguimento, a situação deve merecer tratamento jurídico equivalente ao aplicável à ausência de instauração do processo. (2011, p.1252/1253).

É imprescindível que o Estado tome providencias para respeitar as formas do processo e não use o informalismo do processo administrativo para convalidar atos irregulares. Segundo Gasparini (2005, p.861) “o informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, em que não se obedece à ordenação e à cronologia dos atos praticados”.

4.1 OUTROS PRINCÍPIOS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

Quando o Estado exerce o poder de polícia é de suma importância que esteja revestido de um processo antes de aplicar a sanção. Atendendo

norma constitucional do contraditório e a ampla defesa, e para o exercício regular do poder de polícia deverá contar com a eficiência do órgão público que fará o processo em tempo razoável. E para interferir na liberdade e no patrimônio do particular exige-se o devido processo legal garantindo a segurança jurídica aos interessados. (Mitidiero, 2005).

De grande valia apresentar outros princípios que a Administração Pública deve objetivar a fim de apresentar um processo transparente e idôneo e de demonstrar preocupação com o interesse dos administrados. (Almeida, 2004).

4.1.1 Princípio da eficiência

O objeto central do princípio é unir a produtividade com a economicidade, reduzindo o gasto público e ainda, maximizando a celeridade na execução dos serviços públicos. A Emenda Constitucional nº45/04: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A norma constitucional abrange processos que tramitam tanto nas vias judiciárias quanto nas administrativas, para atender o clamor da sociedade que almeja ampliar o acesso à justiça de forma efetiva. (Carvalho Filho, 2013).

É um desdobramento do princípio da legalidade, uma vez que não se podem alcançar resultados sobrepondo deveres da boa administração. É o que a sociedade espera da administração. (Mello, 2006).

Reflete o anseio da população pelo bom atendimento dos serviços públicos, refere-se a melhor utilização do material humano e materiais disponíveis, aumentando o desempenho dos atendimentos em matéria quantitativa e qualitativa. Da mesma maneira o princípio da eficiência tem o dever de atingir a legislação expondo as leis vigentes e projetos a um filtro constitucional, para preservar o bom serviço. (Espíndola, 2009).

É o objetivo de qualquer boa administração, unir um serviço rápido e de qualidade, com o menor gasto possível, diminuindo o ônus aos cofres públicos e maximizando os resultados para a satisfação da coletividade. (Gasparini, 2005).

4.1.2 Princípio da ampla defesa

Para atingir determinados fins o Estado precisa cumprir aspectos formais e materiais, chegar à decisão já preestabelecida na lei e a pressupostos formais, os meios considerados idôneos para atingir a decisão. As formas processuais adequadas devem ser preestabelecidas e o cumprimento delas a risca pelo poder público, é a maneira de preservar os bens jurídicos que a democracia visa defender. É garantia constitucional que a administração pública proporcione o devido processo legal a qualquer cidadão, antes de interferir em sua liberdade de locomoção ou em seu patrimônio, processo este que compele oportunidade de contraditório, ampla defesa e recurso da decisão tomada. (Mello, 2006).

Conforme Simões (2004, p. 92), “A observância da ampla defesa em toda sua extensão é fundamental não apenas para o administrado – que, assim, resguarda a defesa de seus direitos –, como também para a própria Administração e para a coletividade em geral”.

Ratifica a garantia processual inerente à produção de provas, garante o direito a ter acesso às provas de acusação, a apresentação de argumentos inerentes à defesa. Podendo ser apresentada a defesa pelo acusado ou por representante legal devidamente constituído, apesar de o processo administrativo manter suas características informais. (Espíndola, 2009).

Deve ser garantido o direito do acusado em apresentar defesa prévia, anterior à aplicação da penalidade e o código de trânsito tem suas peculiaridades como obrigatoriedade da dupla notificação, onde segundo o entendimento sumulado do STJ na súmula 312: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.

Fundamenta-se no direito do acusado de estar ciente sobre o motivo pelo qual esta sendo processado, o conhecimento prévio das provas que lhe são imputadas para que em momento oportuno apresente sua defesa, tendo direito à voz ativa e dar sua versão dos fatos, justificando sua conduta. Direito este que deve ser assegurado pela administração pública para convalidar o processo. (Gasparini, 2005).

4.1.3 Princípio do contraditório

O contraditório institui que as acusações sejam específicas e com tempo razoável para a defesa, com comunicação anterior a realização dos atos processuais, onde a decisão deve mencionar todas as questões levantadas pelas partes, a fim de apresentar motivação imparcial, eficiente e técnica. (Espíndola, 2009).

Com a evolução, o princípio do contraditório foi adquirindo o caráter atual, de elemento substancial que oportuniza participação efetiva no processo, capaz de influenciar as decisões do juiz. Para Justen Filho:

A apuração dos fatos não pode fazer-se nos limites estritos da iniciativa de uma das partes. Cabe a todos os envolvidos a faculdade de indicar os temas acerca dos quais a decisão deverá versar. As versões acerca de fatos e teses jurídicas, produzidas por um dos interessados, deverão sujeitar-se à manifestação dos demais. Esse pressuposto se aplica não apenas quando houver potencialidade de sacrifício de interesses privados individualizados, mas também a propósito de interesses difusos e coletivos. (2011, p.319).

Significa que o particular e a administração tem o direito de conhecer os fatos e provas que fundamentam a origem, e os que por ventura apareceram no decorrer do processo. Tendo oportunidade de expressar seu ponto de vista sobre os fatos e os argumentos apresentados pela parte contrária. E por fim buscar motivação da decisão para verificar se todos os pontos levantados foram analisados e a que ponto influenciou na decisão. (Medauar, 2010).

Dispõe ao acusado a oportunidade de se manifestar em cada parte do processo contestando a acusação, apresentando suas razões e provas ou mesmo interpretação jurídica diferente. (Gasparini, 2005).

Na mesma linha, segundo Di Pietro (2011, p. 631-632):

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige:

1. Notificação dos atos processuais à parte interessada;
2. Possibilidade de exame das provas constantes do processo;
3. Direito de assistir à inquirição das testemunhas;
4. Direito de apresentar defesa escrita.

Apesar de o princípio do contraditório abarcar a mais ampla produção de provas para auxiliar a resolução dos litígios, ainda, impõe condições de veracidade e legalidade na obtenção destas, como bem descreve Osório.

O jogo ou a relação processual não é uma “arena” sem limites. As provas que podem ou não ser admitidas sofrem uma prévia classificação legal e constitucional, ainda que calcada em conceitos indeterminados. Nem toda prova é admissível nos processos. O meio eleito para a produção de prova é valorado pelo Direito, e a prova, em si mesma, também pode sê-lo. O certo é que vigora um sistema de provas legais. Não se pode aceitar o princípio absoluto da “íntima convicção” dos juízes ou das autoridades administrativas competentes, de modo que nem sempre a íntima convicção se traduz em uma concreta resposta estatal coerente com esse convencimento. As exigências racionais de motivação das autoridades julgadoras e de submissão do processo às leis e à ordem constitucional tornam imperiosa a classificação das provas e, mais particularmente, dos meios de provas em lícitos e ilícitos, legítimos e ilegítimos. (2005, p.513/514).

O autor supracitado ainda conclui:

É verdade que a CF/88 veda o uso de provas ilícitas, não distinguindo se para fins acusatórios ou defensivos. Em tese, as provas ilicitamente obtidas não podem ser utilizadas em processos. Diz o constituinte de 1988 que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art.5.º, LVI). (2005, p.515).

O princípio do contraditório é inseparável ao direito de defesa, que não ocorrerá sem que o interessado tenha ciência do que lhe foi imputado. Sendo garantido o direito a resposta à parte contrária para qualquer argumento apresentado pelo acusador no decorrer do processo. (Di Pietro, 2011).

4.1.4 Princípio da segurança jurídica

A segurança jurídica é fundamentada na redução de incertezas quanto ao futuro, fazendo com que as situações jurídicas tornem-se imutáveis com o transcorrer do tempo. Num Estado democrático de direito as condutas dos agentes públicos devem ser padronizadas, para que o cidadão saiba quais as ações que podem ser tomadas e de maneira que não existam arbitrariedades. (Justen Filho, 2011).

Está no cerne de qualquer dispositivo constitucional, já que serve de pilar para o Estado democrático de direito representando os princípios gerais do direito. É da natureza humana almejar a estabilidade, para poder planejar o futuro, sendo assim, as pessoas precisam de normas previamente estabelecidas e a partir daí avaliar as consequências de seus atos. Sendo puníveis apenas ações previstas e nunca iniciando processo ao mero acaso. (Mello, 2006).

Determina que relações jurídicas já consolidadas por se tratar de coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido não sejam modificadas. Impõe também que institutos da decadência e prescrição, com ênfase no relativo ao direito de aplicar sanções do Estado. (Espíndola, 2009).

O instituto da prescrição deriva da segurança jurídica, como bem exemplifica Osório (2009, p.427) “ninguém pode ficar a mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos. Trata-se de garantia individual, porém com intensa transcendência social”.

4.1.5 Princípio da razoável duração do processo

É dever do poder público em geral aplicar o que dispõe a CFRB/88 para que possa dirimir as controvérsias sem que estas cheguem necessariamente ao judiciário, desafogando-o e aplicando a justiça de forma célere. Sobre a duração do processo enfatiza Nery Junior:

A real efetividade do direito fundamental da CF 5.º LXXVIII, pois, não depende apenas do Poder Judiciário e de seus juízes, mas principalmente dos Poderes Executivo e Legislativo e da mudança da mentalidade dos governantes e políticos, no sentido de cumprirem e fazerem cumprir a Constituição, evitando a judicialização das questões que os particulares têm de submeter ao Poder Judiciário por falha do poder público no exercício principalmente da função administrativa. (2009, p.320).

As decisões devem ser proferidas em tempo razoável a complexidade do processo, para que nenhuma parte sofra prejuízo desnecessário. Em sua obra conceitua Justen Filho que:

Não é cabível instituir ou suprimir barreiras formais ao curso do procedimento tendo por critérios o fim da agilização do procedimento. A rapidez na conclusão do procedimento não pode ser olvidada. Mas não se admite que a obtenção de decisões mais rápidas se faça por meio do sacrifício do interesse do particular. (2011, p.317).

Justen Filho (2011, p.320), complementa ratificando seu ponto de vista “a demora injustificada equivale à recusa de decidir – o que, em última análise, configura uma espécie de decisão. Não decidir equivale a assegurar a manutenção de um estado de coisas”.

Cabe aos responsáveis evitar paralisação do processo, fazer com que corra em prazo compatível sem interrupções desnecessárias. Da lição de Medauar, extraímos o seguinte:

Em essência, o princípio da razoável duração do processo administrativo visa à tramitação sem delongas deste, sem extensos períodos de paralisação, para que a decisão seja tomada no menor prazo possível ou para que sejam cumpridos os prazos fixados em normas. Por outras palavras, este princípio traduz a exigência de aceleração temporal da tomada de decisões em processos administrativos. Evidente que a palavra razoável traz ínsitas as ideias de equilíbrio, de ponderação, de dosagem, de justo. Assim, por exemplo, para assuntos simples, repetitivos ou sobre os que incidem orientações firmadas, os prazos de tramitação hão de ser curtos. Para os casos dotados de verdadeira complexidade, o lapso temporal deve ser mais amplo, mas não infinito. (2010, p.100)

Algumas medidas podem ser aplicadas para adequar o processo administrativo a nova ordem constitucional, de acordo com Medauar:

Alguns mecanismos para concretizar o princípio podem ser aventados: exigência de cumprimento de prazos fixados, para particulares e agentes públicos, com previsão de consequências pelo desrespeito; fixação de efeitos da inércia ou silêncio; perda, para a Administração, da possibilidade de atuar, após decurso do prazo para decidir. (2010, p.178).

Essas previsões do princípio da razoável duração do processo ou da celeridade, já compunham o ordenamento jurídico estando inclusos no devido processo legal ou na eficiência administrativa. Vindo a serem expressos no texto constitucional com a incorporação Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que entrou em vigor em 1992. (Moraes, 2006).

4.2 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO

A prescrição extingue o direito de ação do titular negligente, no decorrer do lapso temporal, e assim ela protege o direito no *status quo*. (Venosa, 2013).

O decorrer do tempo sem executar sua pretensão gera como sanção ao titular do direito a prescrição, onde ensina Maria Helena Diniz:

[...] A prescrição é uma pena ao negligente. É perda da ação, em sentido material, porque a violação do direito é condição de tal pretensão à tutela jurisdicional. A prescrição atinge a ação em sentido material e não o direito subjetivo; não extingue o direito, gera a exceção, técnica de defesa que alguém tem contra quem não exerceu, dentro do prazo estabelecido em lei, sua pretensão. (2005, p.375).

A prescrição se passa com o decorrer de lapso temporal, extinguindo um direito. Fundamentada nos institutos da decadência e da prescrição, onde o primeiro suprime completamente o direito em casos de exceção restabelece a relação anterior e no segundo, o direito permanece, entretanto, os titulares não podem mais executá-los perdendo a possibilidade de satisfazer suas pretensões. (Lima, 2007).

Segundo a opinião de Osório “Entendo que toda e qualquer pretensão punitiva deva estar submetida a limites temporais para seu exercício, sob pena de violação à segurança jurídica inerente ao Estado de Direito”. (2009, p.426), complementando seu raciocínio, “A justificação constitucional para o instituto da prescrição é, sem dúvida, o princípio da segurança jurídica”. (2009, p.427).

A legislação de trânsito é omissa na questão referente ao prazo prescricional por parte do Estado, em situações desta natureza Bastos (2002, p.480) afirma que se trata de um “Problema delicado é o dos prazos da prescrição administrativa, porque nem sempre há uma previsão legal explícita”.

Esta omissão da legislação implica diretamente no princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, uma vez que não apresentam os prazos prescricionais para a Administração Pública e conseqüentemente as referidas conseqüências jurídicas em caso de

descumprimento dos atos no devido prazo. Sallenta Carvalho Filho (2013, p.969) “Nesses casos, a Administração é dotata de pretensão punitiva, de modo que, transcorrido o prazo legal sem a punição, sucederá a prescrição da referida pretensão”.

Trata da perda da pretensão de agir pela inércia do titular de um direito. Tendo como condições essenciais para a prescrição a existência de um direito de ação, a inércia do titular deste direito, a continuidade desta inércia por um determinado período de tempo e a ausência de algum fato ou ato, que suspenda ou interrompa o curso prescricional. (Gonçalves, 2011).

4.2.1 Prescrição intercorrente

Tendo como fundamento a lei que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a prescrição intercorrente pode ser conceituada como a modalidade prescricional verificada quando existe paralisação do processo pendente de julgamento ou despacho por período superior a três anos, e os autos devem ser arquivados de ofício ou mediante requerimento do interessado, conforme art. 1º, do §1º da Lei nº. 9873/99 e parecer nº 208/2013 do CETRAN/SC.

Todavia, no procedimento administrativo é necessário que a penalidade imposta esteja em consonância com as diretrizes que regem a Administração Pública, como o princípio da legalidade e os limites do exercício do poder de polícia, como afirma Mello:

Assim com as pretensões dos administrados contra a Administração sujeitam-se a prazos para serem interpostos – seja na via judicial, seja na via administrativa -, também podem se extinguir por decurso do prazo as ações judiciais da Administração contra o administrado, tanto quanto o próprio poder administrativo de incidir sobre dada situação jurídica específica ou de reincidir sobre ela. (2006, p.991).

O CTB não estabelece prazo para que a autoridade de trânsito exerça o julgamento da defesa da autuação, então resta buscar tal prazo no “art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” da Lei 9784/99. Assim concluindo que não

realizando o julgamento no prazo estabelecido sem um motivo justo, a autoridade de trânsito estará afrontando os princípios da legalidade e da razoável duração do processo.

Em relação aos recursos apresentados para a JARI e para o recurso em segunda instância o CTB estabelece os mesmos trinta dias, fazendo a ressalva de que se por motivo de força maior não for realizado tal julgamento da JARI, poderá conceder o efeito suspensivo a penalidade de ofício ou a requerimento do interessado, de acordo com o arts. 285, §3º e 289 do CTB.

Extremamente pertinente é a posição de Câmara Leal, que entende que a prescrição é uma pena para quem deixa de exercer determinado direito em um lapso temporal previamente definido em lei:

[...] não deixa de haver, portanto, na prescrição, uma certa penalidade indireta à negligência do titular, e muito justificável essa pena, que o priva de seu direito, porque, com a sua inércia obstinada, ele faltou ao dever de cooperação social, permitindo que sua negligência concorresse para a procrastinação de um estado antijurídico, lesivo à harmonia social.(1982, p.30).

Em punições que tenham origem no poder de polícia da Administração Federal, regula-se a prescrição pela Lei nº 9.873/99, que fixa em cinco anos a prescrição para ação punitiva da Administração, contados da data da infração. Em caso de paralisação do procedimento administrativo para imputar a suposta infração, por tempo superior a três anos incide na prescrição intercorrente, podendo realizar a apuração funcional em relação aos servidores pela paralisação. Se o objetivo do processo administrativo também constituir crime, o prazo prescricional será o da lei penal. Os artigos seguintes da referida lei tratam dos casos de interrupção e suspensão da prescrição. (Di Pietro, 2011).

4.3 DIFERENÇA ENTRE MOTIVO DE FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO

São duas figuras que servem para afastar o nexo causal e conseqüentemente a responsabilidade por certos resultados, ambas tem como pressupostos surgirem de fatos estranhos à vontade do interessado. Segundo Venosa (2013, p.57) “assim o caso fortuito seria aquela situação normalmente

imprevisível, fato da natureza ou fato humano. A força maior seria caracterizada por algo também natural ou humano a que não se poderia resistir, ainda que possível prever sua ocorrência”.

São fatos que eliminam a culpabilidade devido a serem inevitáveis e o interessado em nada ter contribuído para a ocorrência destes, assim pondo fim a responsabilidade. O caso fortuito e a força maior podem ser divididos por características objetivas e subjetivas, onde as objetivas são caracterizadas pela inevitabilidade do evento, ou seja, nenhuma ação para evitar o evento danoso era exigível, enquanto, o subjetivo refere-se a ausência de culpa do interessado na produção do acontecimento. (Diniz, 2005).

O caso fortuito é aquele fato que não faz relação alguma com a atividade fim realizada, imprevisível e inevitável, enquanto a força maior mesmo que se tratando de um evento que seja ou não previsível não se pode evitar o resultado danoso provocado. O fato inevitável põe fim ao nexos causal eximindo a parte de responsabilidade sobre eventual prejuízo causado a terceiros. (Gonçalves, 2011).

4.4 EFEITO SUSPENSIVO

Em regra os recursos na via administrativa possuem apenas o efeito devolutivo, mas pode ser concedido efeito suspensivo quando se tratar de grave lesão e de difícil reparação. Com o efeito suspensivo o ato não produz efeitos, e por consequência lógica não causa qualquer lesão, sendo assim, enquanto não for decidido o recurso interposto no prazo legal. Logo enquanto aguarda a decisão do recurso administrativo não há que se falar em ação judicial por falta do interesse de agir. (Di Pietro, 2011).

Sobre os efeitos do recurso em via administrativa discorre Carvalho Filho, que:

Os recursos administrativos podem ter efeito devolutivo ou suspensivo. A regra geral é que tenham efeito apenas devolutivo. Só se considera que possam ter efeito também suspensivo quando a lei expressamente o menciona. Quer dizer: no silêncio da lei, o efeito é apenas devolutivo. A razão é simples: os atos administrativos têm a seu favor a presunção de legitimidade; só a posteriori são controlados, como regra. [...] Apesar disso, nada impede que o

recurso com efeito apenas devolutivo seja recebido pela autoridade competente com efeito suspensivo. Ou em outras palavras: mesmo que o efeito somente devolutivo, pode o administrador sustar, de ofício, os efeitos do ato hostilizado. Pode ocorrer, com efeito, que o administrador suspeite, de plano, da ilegalidade do ato e o paralise para evitar consequências mais danosas para a Administração. (2013, p.960).

O entendimento já pacificado do STJ é de que nos processos administrativos de trânsito referentes à multa se aplica o disposto no art. 285, §1º do CTB interpretado juntamente com o estipulado no art. 286 do mesmo dispositivo legal e se aplica o efeito suspensivo enquanto durar o processo para renovar o licenciamento anual do veículo sem pagamento antecipado do valor da possível multa, conforme julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, § 2º, 285, § 1º E 286, DA LEI Nº 9.503/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (ART. 47, CPC).

1. O recurso administrativo interposto e pendente contra a imposição de multa de trânsito impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença.

[...]

3. O artigo 285, §§ 1º e 3º e art. 286 do Código Nacional de Trânsito dispõem: "Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual o remeterá à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

(...) § 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo".

(...) Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

4. A legislação atinente à espécie, especialmente, o art. 285, do CNT, que regulamenta o processamento e os efeitos do recurso interposto contra a decisão da autoridade de trânsito, deve ser interpretado à luz do art. 286 do CTB, mormente, porque a jurisprudência desta Corte no exame de hipótese análoga decidiu pela inexigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. Precedentes do STJ: RESP 249078/MG, Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000 e RESP 828575/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.08.2006.

[...]

(REsp 753.340/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 269)

4.5 ANULAÇÃO DA MULTA DE TRÂNSITO

O objetivo primordial do Código de Trânsito não é reprimir e punir o cidadão e sim propiciar um trânsito mais seguro, atuando também na reeducação, integrando administração e usuário em pró do benefício social. (Rizzardo, 2008).

Quando não ocorrer a notificação do condutor após trinta dias da suposta infração, o referente AIT de trânsito deve ser cancelado e o processo anulado conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento supramencionado do recurso especial, (REsp 947.223/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).

Também se faz necessária à dupla notificação antes da imposição de eventual penalidade, sob pena de anular todo o processo e conseqüentemente eventual multa, de acordo com o entendimento sumulado do próprio Superior Tribunal de Justiça publicado na súmula 312 e corroborado em julgamento também já mencionado de recurso especial, (REsp 759.659/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 05/08/2008).

A intenção em aplicar uma multa é a de reparar um dano causado a coletividade por um erro, não podendo o Estado agir de maneira equivocada e continuar exigindo a imposição de uma penalidade ao particular. Onde Lima (2007, p.588) classifica assim, “A multa, pena administrativa, singulariza-se nitidamente, dentre todas as figuras afins, pela sua feição indenizatória. Pela multa, a Administração, com impô-la, previne-se e, com arrecadá-la, indeniza-se do dano que a infração da norma jurídica, de aplicação geral, lhe ocasiona, e a toda a coletividade”.

O CTB faz clara referência ao prazo que deve ser julgado o recurso (trinta dias), tanto pela JARI (art. 285, caput, CTB), quanto em instância administrativa superior (art. 289, CTB) e faz a ressalva que este prazo poderá ser prorrogado mediante motivo de força maior (art. 285, §3º, CTB) que deverá ser comprovado, entretanto, em momento algum faz referência a que

penalidade a Administração Pública fica sujeita quando não cumpre tais prazos ou não comprova motivo de força maior para dilata-los. Assim entendemos que a solução é a anulação dos atos da Administração por afronta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CFRB/88) e devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CFRB/88). Neste sentido sobre o princípio da legalidade administrativa, leciona Di Pietro:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. (2011, p.64).

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, quando confirmou sentença do juiz singular no sentido de manter a anulação de auto de infração de trânsito, quando a Administração Pública ultrapassou o prazo de trinta dias para julgar o recurso:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO - INOBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO PRAZO DE 30 DIAS PARA JULGAR O RECURSO - NULIDADE DA SANÇÃO - AFRONTA AO CONTIDO NO ARTIGO 285 DO CTB E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

[...]

Pois bem, o princípio constitucional da legalidade reza que as condutas da Administração Pública devem estrita observância ao contido na lei ou no ato normativo administrativo. Esse é, inclusive, o instrumento pelo qual se permite ao Poder Público praticar atos que possam ferir interesses dos administrados, pois, sempre que a lei respaldar haverá presunção absoluta do interesse público, e, por outro lado, sempre que não houver lei permitindo determinado ato deverá prevalecer o direito individual.

[...]

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 786892-0 - Londrina - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 06.12.2011)

Sabe-se que a vontade da administração é decorrente da lei, é dever do administrador agir conforme a lei não podendo ultrapassar o que foi estipulado pelo legislador, isso é o que legitima o Estado a interferir nas liberdades individuais dos particulares porque se presume estar agindo para o interesse público. Se de alguma forma o administrador extrapolar o que está

previsto em lei deixará de agir sob o interesse público e ai sim, quem deve ser protegido é o particular e se necessário anulando os atos da Administração. (Di Pietro, 2011).

5 CONCLUSÃO

A vontade do povo legitima o poder do Estado, o que confere poder de polícia ao Estado e de atingir diretamente a liberdade e aos bens dos particulares. Entretanto este poder que a Administração Pública detém é limitado pelo direito administrativo.

A Administração Pública tem suas atividades disciplinadas pelo Direito Administrativo, que por sua vez, segue uma gama de princípios constitucionais. Entende-se que os princípios constitucionais são o alicerce dos direitos que um povo pretende defender e alcançar. Assim ofender um princípio torna-se mais grave que contrariar uma lei, porque estará ofendendo o pilar fundamental que sustenta todo o ordenamento jurídico da nação.

Entre os princípios elencados durante o trabalho um merece destaque: o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que não significa que todo interesse da administração deva ser convalidado sob a luz deste princípio. Ele traz ideia de que tal princípio é de tamanha importância para a coletividade que chega a ponto de ser considerado indisponível e por isso deve ser tutelado pelo Estado.

O processo administrativo de trânsito é regido pelo que contém o CTB e no que lhe falta pelas normas gerais do direito administrativo. O processo administrativo de maneira geral se destaca pelo informalismo, o que permite ao particular postular sem os conhecimentos técnicos de um advogado. Entretanto o caráter informal não serve para justificar medidas que por ventura forem tomadas equivocadas ou sem respeitar os requisitos formais por parte da Administração Pública, pois, outros princípios como o da legalidade administrativa e eficiência fundamentam a boa administração.

O processo de trânsito está dividido em diversas fases, a autuação, a notificação, a defesa prévia que deve ser ampla e anterior à aplicação da penalidade e os recursos em primeira e segunda instância, onde cada uma destas fases deve obedecer aos princípios apresentados anteriormente, de forma que todos os ritos processuais permitam ao acusado a consciência de que seus direitos estão sendo devidamente respeitados.

Diante do exposto, na busca por atingir o objetivo definido para esta pesquisa, a análise da responsabilidade do órgão de trânsito responsável por julgar a defesa prévia e os recursos, acredita-se que o CTB foi omissivo no tocante as consequências quando o prazo não for respeitado pela Administração Pública.

Assim, com base na legalidade administrativa que define a vontade da Administração Pública como a decorrente da lei, onde a administração pode fazer o que a lei permite, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, fazendo crer que nas situações onde o ente público perca o prazo estipulado para exercer o julgamento o processo deva ser extinto com arquivamento do Auto de Infração, para resguardar o direito dos particulares, preservados pela segurança jurídica, onde a presunção de inocência prevalece enquanto existirem recursos cabíveis e a Administração Pública não pode se valer de ato viciado para afetar o patrimônio de particular.

É preciso que se deixe bem claro, que a intenção desta pesquisa não é criticar ou disseminar uma cultura de que a infração de trânsito não deve ser punida; ao contrário, acredita-se na necessidade de controle de atos e condutas da Administração Pública, de modo à sempre buscar-se a excelência no trabalho e nos serviços prestados para com a sociedade. Fazendo com que administração e administrados caminhem juntos em busca da justiça.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, Waldyr de. **Trânsito: como policial, ser policiado e recorrer das punições**. 2. ed. rev. e ampl Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALMEIDA, Juelci de. **Trânsito: legislação, doutrina, prática, jurisprudência, ações judiciais, processos administrativos, municipalização**. São Paulo: Primeira Impressão, 2004.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro,. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed., rev. e atual Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Regula o prazo prescricional para ação punitiva para Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Resolução nº 404 do CONTRAN**, de 12 de junho de 2012. Disponível em: padronização dos procedimentos administrativos de trânsito <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO_404-12-REPUBLICADA.pdf>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Resolução nº 424 do CONTRAN**, de 27 de novembro de 2012. Disponível em: Altera resolução nº 404-CONTRAN

<<http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/%28Resolu%C3%A7%C3%A3o%20424.2012%29.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. . **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Princípios constitucionais e atividade jurídico administrativa: reflexões contemporâneas**. Disponível em: (CARLIN, Volnei Ivo; CARLIN, Volnei Ivo. Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi. Florianópolis: Conceito; Millennium, 2009).

Galvão, Rodrigo. **Democracia, processo administrativo e direitos fundamentais, disponível** em: (CARLIN, Volnei Ivo; CARLIN, Volnei Ivo. . Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi. Florianópolis: Conceito; Millennium, 2009).

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. . **Teoria processual da Constituição**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: RCS Ed., 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 7. ed., rev. atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

KRIGGER, Ison Idalécio Marques. **Processo administrativo e defesa do infrator no novo código de trânsito brasileiro: incluindo a lei nº 9.503/97 anotada**. 3.ed Porto Alegre: Síntese, 2000.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982,

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de direito administrativo**. 7. ed. rev. e reelaborada São Paulo: Malheiros, 2007.

LUZ, Valdemar P. da. **Trânsito e veículos: responsabilidade civil e criminal.** 6.ed. rev. e ampl São Paulo: Conceito, 2011.

MAFFINI, Rafael. **Direito administrativo.** 3. ed. rev. e atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZA, Alexandre; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Prática de direito administrativo.** 2. ed. rev. e atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo.** 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, SCHIRATO, Vitor Rhein (Org.) (). **Atuais rumos do processo administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Curso de direito administrativo.** 20. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 3. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 27. ed., rev. atual. até a EC n.67/10 e Súmula V São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Direito constitucional administrativo.** 4. ed. atual. até a EC n.53/06 São Paulo: Atlas, 2007.

MITIDIERO, Nei Pires. **Comentários ao código de trânsito brasileiro: (direito de trânsito e direito administrativo de trânsito).** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo.** – 9. Ed. Ver., ampl. E atual. Com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. – São Paulo: editora dos tribunais, 2009.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador.** 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro.** 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional São Paulo: Malheiros: 2011.

SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo; GIMENES, Eron Veríssimo. **Dos recursos em matéria de trânsito**. 8.ed. ampl. e atual Campinas, SP: Millennium Editora, 2007.

SILVA, Ricardo Alves da Silva, **Tudo o que você precisa saber sobre as infrações de trânsito**: doutrinas, jurisprudências e pareceres dos órgãos executivos e normativos de trânsito. Concórdia/SC, 2008.

SIMÕES, Mônica Martins Toscano. **O processo administrativo e a invalidação de atos viciados**. São Paulo: Malheiros, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.